



Número: **0003724-64.2019.8.14.0136**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Canaã Dos Carajás**

Última distribuição : **04/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.783,20**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS (AUTORIDADE)	
ZILMAR COSTA AGUIAR JÚNIOR (REQUERIDO)	ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO)
WILSON ANTONIO DA SILVA LEITE (REU)	ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO)
NATALIA SANTOS MESQUITA (REU)	ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
131688576	21/11/2024 16:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 0003724-64.2019.8.14.0136

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

REQUERENTE: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: WILSON ANTONIO DA SILVA LEITE

Endereço: desconhecido

Nome: NATALIA SANTOS MESQUITA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

Endereço: RUA MODESTO Nº 148, Centro, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Nome: ZILMAR COSTA AGUIAR JÚNIOR

Endereço: AV JK, 111, FUNDOS, CENTRO, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de tutela de evidência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face dos requeridos em epígrafe, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que instaurou, no âmbito da Promotoria de Canaã dos Carajás, inquérito civil para apurar dupla vinculação empregatícia por parte da servidora pública Sra. Natália dos Santos Mesquita.

O *Parquet* aduz que a citada servidora pública, enfermeira concursada com vínculo estatutário na Secretaria de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, exerceu duas funções incompatíveis e em horários incompatíveis: ao tempo em que já era servidora concursada como enfermeira do Município, foi nomeada, injustificadamente, servidora comissionada da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, pelo então Excelentíssimo presidente daquela Casa Legislativa, para desempenhar serviço em horário totalmente incompatível - portaria de nomeação anexa.

Descreve que resta provado nos autos, a servidora ré acumulou ilegalmente os cargos públicos entre 02 de janeiro e 2017 e 04 de maio de 2017 (portarias em anexo), sem ter trabalhado na Câmara Municipal, incorrendo, assim, em ato de improbidade administrativa.

Completou o autor: *considerando não existir o dom da ubiquidade, impossível à servidora trabalhar em dois lugares ao mesmo tempo. Trata-se, portanto, do deplorável caso de "servidor-fantasma", em que o*



servidor não trabalha e recebe dinheiro dos cofres públicos.

Concluiu pugnando pelo julgamento de procedência e condenação dos requeridos por improbidade administrativa, *nos termos do artigo 12, citada norma, aplicando-lhes as sanções cabíveis.*

Juntou documentos entre a ID Num. 60118880 - Pág. 8 e ID Num. 60118884 - Pág. 10.

Decisão desse Juízo em ID Num. 60118884 - Pág. 10, deferiu o pleito liminar de constrição no patrimônio dos requeridos no valor de R\$ 12.783,20, por meio de bloqueio SISBAJUD, RENAJUD e CNIB. Juntou comprovantes entre a ID Num. 60118884 - Pág. 17 e ID Num. 60118884 - Pág. 23 e ID Num. 60118884 - Pág. 34 e ID Num. 60118884 - Pág. 40, bem como determinou a notificação dos requeridos para juntarem manifestações.

O Município juntou informações em ID Num. 60118884 - Pág. 42, informando que instaurou procedimento administrativo disciplinar contra a servidora em 27/05/19 por meio da Portaria n. 520/2019 – G.S.

O requerido Wilson juntou informações em ID Num. 60118887 - Pág. 14. Juntou documentos entre a ID Num. 60118887 - Pág. 24 e ID Num. 60119290 - Pág. 10.

A requerida Natália juntou informações em ID Num. 60119290 - Pág. 14. Juntou documentos entre a ID Num. 60119290 - Pág. 20 e Num. 60119290 - Pág. 33.

O requerido Wilson juntou petição em ID Num. 60119305 - Pág. 1, pugnando pela revogação das constrições em seu nome.

O Autor manifestou favoravelmente em ID Num. 60119305 - Pág. 8.

Decisão em ID Num. 60119305 - Pág. 18, recebeu a inicial e deferiu o pedido de substituição da penhora dos veículos e imóveis por dinheiro.

A requerida, Natália juntou petição em ID Num. 60119305 - Pág. 25, pugnando pela revogação do bloqueio de imóveis juntou ao CNIB.

Comprovado o depósito em conta judicial em ID Num. 60119306 - Pág. 8, esse Juízo promoveu a revogação do gravame conforme ID Num. 60119306 - Pág. 8 (gravame RENAJUD em ID Num. 60119306 - Pág. 11).

Certidão em ID Num. 65828773 - Pág. 1, afirma que as contestações de Wilson e Zilmar são intempestivas.

Já a certidão em ID Num. 65825386 - Pág. 1 afirma que deixou de citar Natália.

O Município juntou cópia do resultado do processo administrativo movido em desfavor da Natália em ID Num. 60119306 - Pág. 18, reconhecendo que ela acumulou cargos públicos, contudo, de boa-fé, pugnando pelo arquivamento do processo.

O MP juntou manifestação em ID Num. 60119306 - Pág. 30, pugnando pela revogação das constrições outrora impostas.

Determinada a digitalização do processo conforme decisão em ID Num. 60119306 - Pág. 34.

Em decisão de ID Num. 65698195 - Pág. 1, esse juízo revogou todas as contrições, inclusive o depósito judicial.

O requerido Wilson Juntou contestação em ID Num. 65761080 - Pág. 1.

O MP juntou manifestação em ID Num. 127810318 - Pág. 1.

Esse Juízo, juntou resposta ao Ofício nº 297/2024 – 1ª PJCC/MP em ID Assunto: Resposta ao Ofício nº



O MP voltou a se manifestar em ID Num. 129937273 - Pág. 1 e ID Num. 129939788 - Pág. 1. Juntou documento em ID Num. 129939788 – Pág. inclusive cópia de determinação de chamado técnico desse Juízo visando a devolução do processo (ID Num. 130009687 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, **Decido**.

2 – FUNDAMENTOS

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Os elementos contidos nos autos já são suficientes para o convencimento deste Juízo, sendo, além do mais, um dever do magistrado cumprir o mandamento constitucional de julgar o processo com tempo razoável, em especial aqueles com maior relevância e interesse público – como são os processos relativos à improbidade administrativa – e considerados prioridade de julgamento pelo Conselho Nacional de Justiça (Meta 4). Inclusive, o CPC exclui da ordem cronológica de conclusão as preferências legais e as metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, §2º, VII, do CPC).

É certo que todos os requeridos juntaram informações conforme depreende do relatório, tendo o requerido, Wilson juntado contestação em ID Num. 65761080 - Pág. 1.

É certo, ademais, que as informações prestadas pelo requerido Wilson e pela requerida Natália se assemelham. Fundamentam, em síntese, acerca da ausência de má-fé e dolo de ambos na prática do ato (ID Num. 60118887 - Pág. 14 e ID Num. 60119290 - Pág. 10).

Quanto aos demais requeridos, mesmo citados/intimados, não juntaram contestação.

Não obstante esteja certificado em ID Num. 68201805 - Pág. 2 a intempestividade da contestação dos requeridos, analiso a questão tendo como norte o art. 345, II, do CPC.

Atinente ao mérito, inicialmente, importa estabelecer como incontroverso que a Sra. Natália era servidora pública efetiva e exercia jornada de 40 horas semanais na Secretaria de Saúde e foi nomeada pelo então presidente legislativo municipal para o cargo de assessora parlamentar com jornada de 40 horas no gabinete do vereador, Wilson.

Nesse contexto, impõe-se analisar se a segunda nomeação de Natália para o cargo de assessora parlamentar caracteriza o que a doutrina nomeai como '*funcionário fantasma*'.

A cumulação de cargo público é permitida somente quando houver compatibilidade de horários e de acordo com o art. 37, XVI, da CF.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



A jornada de trabalho de 44 horas é direito consagrado no art. 7º, XIII, da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho

Tanto é assim, que atualmente está em fase de colheita de assinatura na Câmara do Deputados, **PEC** visando alterar a jornada apelida de '6 por 1'.

Ainda, entre os princípios norteadores da administração pública, a legalidade e moralidade estão previstos no art. 37, da CF.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O art. 5º, II, da CF prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

No âmbito da administração pública a observância da lei é imperativa, ou seja, a atuação administrativa deve, sempre, obrigatoriamente, ser fundamentada na lei. Para todas as ações do Estado, é necessária subordinação a lei, autorização legal.

No caso concreto, indaga-se, mesmo diante de explícita normatização, agir de modo diverso, isto é, nomear servidora efetiva com carga horária semanal de 40 horas para exercer cargo de assessora parlamentar com mesma carga horária pode ser enquadrado como boa-fé, ingenuidade ou ausência de dolo?

A resposta deve ser, NÃO!

Sabido que a LIA foi alterada para exigir, ao invés de dolo genérico, dolo específico nas condutas dos agentes públicos (art. 1º, §§, 2º e 3º da Lei nº 8.429 /92, alterada pela Lei nº 14.230).

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Importante destacar o contexto no qual se deu a regulamentação do parágrafo 4º, do art. 37, da CF por meio da LIA.

4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Quando da publicação da referida lei, constou de sua exposição de motivos:

... A medida, a todos os títulos da maior relevância política e administrativa, insere-se no marco do processo de modernização do País, que Vossa Excelência vem perseguindo com obstinação e sem desfalecimentos, em ordem a resgatar, perante a sociedade, os mais gratos compromissos de campanha que, por decisão majoritária do povo brasileiro, transformaram-se em plano de governo.

*Sabendo Vossa Excelência que **uma das maiores mazelas que, infelizmente, ainda afligem o País, é a prática desenfreada e impune de atos de corrupção, no trato com os dinheiros públicos**, e que a sua repressão, para ser legítima, depende de procedimento legal adequado - o devido processo legal - impõe-se criar meios próprios à consecução daquele objetivo sem, no entanto, suprimir as garantias constitucionais pertinentes, caracterizadoras do estado de Direito.*

*Assim, de maneira explícita, o texto **proposto define, claramente, quais os casos de enriquecimento ilícito, para os fins da lei, com o que se garante o respeito ao princípio da legalidade, pedra angular do estado de Direito.***

De outra parte, e com finalidade didática e preventiva, impõe-se a todo agente público - também conceituado com precisão no texto em referência - o dever de apresentar declaração de bens e valores, como condição prévia indispensável à posse e ao exercício sem cargo, emprego ou função pública, definindo-se, outrossim, a abrangência dessa declaração, que há de ser anualmente atualizada.

Com relação ao procedimento tendente a apurar os casos de enriquecimento ilícito, está ele disciplinado com a devida minúcia, não apenas para orientar os aplicadores de lei, como também para garantir ao Estado a certeza de sua correta e criteriosa observância, sem margem a desmandos e arbitrariedades.

Qualquer leigo que observar o contexto da publicação do texto original da LIA, percebe que se trata de avanço legislativo, ainda que tardio, visando moralizar minimamente as ações dos agentes públicos no trato da coisa pública.

Passados cerca de 30 anos, ao analisar as alterações trazidas pela Lei 14.231/21, especialmente quanto a exigência de dolo específico para caracterização do ato ímprobo, nota-se retrocesso.

Quanto ao dolo específico para caracterização do comportamento ímprobo, merece destaque as menções, favorável de Marcelo Alexandrino, e desfavorável de Emerson Garcia - <https://www.migalhas.com.br/depeso/415594/lei-de-improbidade-administrativa-analise-critica-da-lei-14-230-21>

Marcelo Alexandrino sustenta que a reforma é benéfica, uma vez que "a punição por improbidade deve focar em condutas intencionais de desonestidade, excluindo atos que envolvam apenas inabilidade administrativa ou erro sem intenção de lesar o erário" (Alexandrino, 2022). Segundo o autor, a modificação alinha-se aos princípios constitucionais de legalidade e ampla defesa, evitando a responsabilização desproporcional de gestores. (Alexandrino, M. Improbidade Administrativa: Análise da Lei 14.230/2021. São Paulo: Forense, 2022).

Emerson Garcia, contudo, adverte que a exigência de dolo torna mais difícil a punição de agentes públicos envolvidos em práticas lesivas à administração, ao passo que "a comprovação do dolo, sobretudo em casos de corrupção disfarçada, é extremamente complexa" (Garcia, 2022). Para ele, a reforma promove um afrouxamento das regras e cria uma janela para a impunidade. (Garcia, E. Improbidade e Corrupção: Impactos da Reforma da Lei 8.429/1992. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Gomes, L. F. A Nova Improbidade Administrativa: Riscos e Desafios. São Paulo: Saraiva, 2022).

Até mesmo na perspectiva favorável do eminente Alexandrino, na análise do ato ímprobo seriam excluídos os atos que envolvesse inabilidade administrativa ou erro sem intenção de lesar o erário.

O que não é o caso dos autos, haja vista restar clarividente que os requeridos alinharam os comportamentos



visando enriquecimento ilícito à custa do erário, ou seja, tinham plena consciência de que a acumulação do cargo era vedada constitucionalmente, que a jornada de trabalho era incompatível, e pior, sabiam que a nomeada não entregaria qualquer contraprestação, se enquadrando como ‘funcionária fantasma’.

In casu, seria um escárnio, diante do regramento constitucional, especialmente diante do princípio da legalidade e moralidade entender que os requeridos foram inábeis e agiram de boa-fé, pois incumbia ao presidente da Câmara e ao vereador beneficiário do suposto serviço, de modo vinculado, se acautelarem visando aplicação da lei, o que não fizeram.

Indício claro de que todos sabiam da cumulação indevida do cargo e agiram com dolo específico, é que tanto o gabinete do vereador beneficiado pela nomeação, quanto o nomeante, e até mesmo a nomeada, respectivamente, não exigiram ou fez questão de registrar o ponto de presença na casa legislativa, denotando, sim, que tinham plena consciência de que se tratava de comportamento ímprobo, e, portanto, *contra legem*.

Com efeito, além de o ato ímprobo violador da acumulação de cargos públicos previsto na constituição, a nomeação caracteriza o que a doutrina e a jurisprudência denominada como ‘funcionário fantasma’, ou seja, aquele que é nomeado, recebe salário e não comparece para prestar qualquer serviço, diga-se, muitas vezes até registra o ponto, o que sequer fez a Natália, hipótese que, reitero, impõe o ressarcimento ao erário.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS - INCOMPATIBILIDADE DE JORNADAS DE TRABALHO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A jurisprudência desse Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a acumulação indevida de cargos públicos não importa na automática restituição ao erário das remunerações obtidas pelo servidor em um deles, se houve efetiva contraprestação de sua parte, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública - Considerando a acumulação indevida de cargos públicos pela servidora em desconformidade à regra do art. 37, XVI, da CF/88, bem como a absoluta incompatibilidade de jornadas de trabalho; e considerando, ainda, que a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, a despeito de não registrar o ponto de sua entrada e saída no trabalho, prestou o serviço público de forma efetiva e integral na jornada de 70 horas semanais, deve ser parcialmente reformada a sentença, para julgar procedente o pedido de restituição ao erário. TJ-MG - AC: 10000222073447001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2023).

Nesse contexto, impõe-se o ressarcimento das verbas despendidas pelo erário e recebidas pela requerida Natália entre 02/01/17 e 4/5/17.

No mais, embora esteja claramente evidenciado que todos os requeridos direta ou indiretamente contribuíram para efetivação do ato ímprobo, pormenorizo a conduta de cada um.

O requerido, Zilmar, então presidente da casa legislativa, sem observar o princípio da legalidade, assinou o termo de nomeação de Natália para o cargo de assessora parlamentar.

O requerido, Wilson, então vereador, foi o destinatário e beneficiário da referida nomeação e, uma vez notificado pelo MP para encaminhar as folhas de ponto da servidora (ID Num. 60118882 - Pág. 6), esclareceu que a servidora nomeada sempre prestou diligências fora do prédio daquela casa sob suas ordens (ID Num. 60118882 - Pág. 8), juntando justificativas elaboradas unilateralmente, as quais não merecem qualquer crédito, restando incontroverso que não houve qualquer contraprestação da nomeada.

Por sua vez, Natália, servidora efetiva (concurada) da Secretaria da Saúde com carga horária semanal de 40 horas, mesmo ciente da incompatibilidade da jornada de trabalho, permitiu-se ser nomeada para o cargo de assessora parlamentar também com carga horária de 40 horas semanais, tendo recebido salários sem comprovação de qualquer contraprestação do serviço.



Antes que se argumente, as atribuições do cargo de assessora parlamentar constantes do item 3 do Memorando 017/2017 de 03/05/17, expedido pela Casa Legislativa em ID Num. 60118882 - Pág. 5, sequer compatibilizam com execução em período noturno, e mesmo que assim fosse, em tese, seria inconstitucional a carga horária com jornada de 80 horas, haja vista violar a dignidade humana, princípio supremo (art. 1º, III, da CF) que estabelece limites às demais normas.

Noutro norte, não há o que falar em retroatividade benéfica da Lei 14.230/21, pois o ato ímprobo em deslinde praticado em 2017, conforme amplamente fundamentado, se deu com vontade livre e consciente de todos os agentes, isto é, agiram com dolo específico.

Nesse diapasão, considerando que não há comprovação atestando que a servidora exerceu – ainda que paralelamente/concomitantemente e ou parcialmente – a atividade de assessora parlamentar, evidencia-se o ato ímprobo dos requeridos.

Com efeito, seja pelo enfoque da vedação constitucional de cumulação entre os cargos públicos, seja em razão da incompatibilidade de jornada de trabalho, e mais grave, em razão de a nomeada não ter cumprido nenhuma hora de trabalho, é certo que agiram com dolo específico, ou seja, com vontade livre e consciente visando alcançar o resultado ilícito.

Assim sendo, reitero, além de a acumulação em deslinde não constar da exceção descritas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37, da CF, a contraprestação da nomeada não foi entregue, ou seja, não restou comprovado que a requerida tenha efetivamente exercido qualquer atividade no cargo de assessora parlamentar (funcionária fantasma), hipótese que exige o ressarcimento ao erário.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTO "FUNCIONÁRIO FANTASMA". IMPUTAÇÃO MINISTERIAL DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS A PROMOVEREM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E O PAGAMENTO DE MULTA CÍVEL CORRESPONDENTE A DUAS VEZES O DANO PROVOCADO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. ACERTO DO DECISUM. 1. Demanda proposta com base na conduta ímproba atribuída aos Réus, correspondente a suposta inexistência de prestação de serviço público por agente nomeado, em que pese o recebimento integral de sua remuneração pelos cofres públicos, no período de 01.08.2009 a 28.02.2011. Questões apuradas no Inquérito Civil Público nº 187/2011. 2. Agente político (1º Réu) que nomeou o seu Assessor parlamentar (2º Réu) quando este já estava contratado por empresa privada para prestar serviço na REDUC de Duque de Caxias. Inegável incompatibilidade geográfica para que o 2º Réu pudesse acumular as duas funções, considerando a distância de 117 Km de um local para o outro. Trabalho remoto que, à época, não encontrava a estrutural atual. 3. Provas documental e testemunhal suficientes para caracterizar a conduta ímproba dos Réus, nos termos da Lei nº 8.429/92, consubstanciada no enriquecimento ilícito (artigo 9º, XII), no dano ao erário (artigo 10, I) e na ofensa aos princípios da Administração Pública (artigo 11). Dolo configurado. 4. Sanções fixadas de forma razoável e proporcional às especificidades do caso sub judice. Precedentes do TJRJ. Manutenção do decisum que se impõe. 5. Recurso a que se nega provimento (TJ-RJ - APL: 00011980420158190047 202300103855, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 13/04/2023, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2023).

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES: NULIDADE DO PROCESSO E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO DA CÂMARA MUNICIPAL. "FUNCIONÁRIO FANTASMA" E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO CARGO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. ELEMENTO



SUBJETIVO (DOLO GENÉRICO) EVIDENCIADO. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Em se tratando de ação civil pública na qual se apuram atos de improbidade administrativa, a pessoa jurídica de direito público figuraria como litisconsorte facultativo, e não necessário, em virtude de sua intervenção judicial na referida ação não ser obrigatória. De todo modo, diferentemente do que se alega, foi efetivada a intimação pessoal do Município - Inexiste cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova testemunhal se ampara na juntada intempestiva do respectivo rol, nos termos do art. 407 do CPC/73. Some-se a isso o fato de o Juiz ser o destinatário da prova, ficando a seu critério deferir ou não a produção de outras provas, dispensando aquelas que entender serem desnecessárias ou meramente protelatórias - Os atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei nº 8.429/92 exigem a presença do elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do agente, a depender da hipótese do enquadramento - Hipótese em que o Ministério Público imputa a prática de ato de improbidade administrativa, decorrente da nomeação para o cargo em comissão de assessor parlamentar cujos vencimentos eram percebidos sem a respectiva contraprestação de serviço - O conjunto probatório evidencia a existência de flagrante desvio de finalidade das nomeações, não havendo dúvida de que os requeridos, além de não cumprirem a carga horária regular do cargo público, exerciam atividades estranhas às funções de assessoramento parlamentar, o que era de conhecimento dos Vereadores responsáveis pelas nomeações - Como já decidiu o c. STJ, "(...) o princípio da moralidade veda aos agentes públicos cumular cargos exercidos no mesmo período do dia. Ainda que o cargo seja em comissão, exige-se do servidor a obrigatoriedade do trabalho a contento e a eficiência na atividade, contrastando com ampla e irrestrita flexibilização do horário de trabalho" (REsp 1204373/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/03/2011) - Preliminares rejeitadas. Recursos não providos. (TJ-MG - AC: 10342110084569005 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data de Publicação: 21/08/2020).

3 – DISPOSITIVO

3.1- Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, e amparado no art. 487, I, do CPC, **EXTINGO** o feito com resolução de mérito. Por conseguinte:

a- CONDENO SOLIDARIAMENTE TODOS os réus, alicerçado no art. 3º, 5º, e 12 da Lei 8.429/92, a **RESSARCIREM** aos cofres públicos o importe de **R\$ 12.783,20 (doze mil setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos)**, importância que deverá ser acrescida de correção monetária desde a data de cada desembolso pela casa legislativa, além de juros de mora de 1% desde a citação.

b- CONDENO cada um dos réus pela prática do ato ímprobo previsto no art. 9º *caput*, da Lei 8.429/92 c/c art. 12, I, do mesmo diploma legal, por conseguinte, de modo proporcional e razoável, **IMPONHO:**

b.1 - WILSON ANTÔNIO DA SILVA LEITE e ZILMAR COSTA AGUIAR JÚNIOR e CONDENO NATALIA SANTOS MESQUITA: I - **PERDA** da função pública (observado o EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.701.967 - RS (2017/0218204-0 - STJ); II - **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** pelo prazo de 04 (quatro) anos; III - **MULTA CIVIL** equivalente a 1 (uma) vez o valor do desfalque ao erário a cada um dos réus, correspondente a **R\$ 12.783,20 (doze mil setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos)**, que deve ser revertido em favor do Município de Canaã dos Carajás, IV - **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 (seis) anos.

c- Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985, e do REsp. 577.804/RS, de 14.02.2006.

d- PROCEDA o necessário junto ao site do CNJ, consoante determina o art. 3º da Resolução nº. 44/07 do CNJ.

e- Após o trânsito em julgado comunique-se o TRE, consoante art. 15, V da CF;



f- Ficam as partes, desde já, advertidas da regra prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

g- Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem nova conclusão, **INTIME-SE/INTIMEM-SE** a(s) parte(s) contrária(s) para oferecer(m) contrarrazões, no prazo de 15 dias.

h- Havendo recurso adesivo, **INTIME-SE/INTIMEM-SE** a(s) parte(s) contrária(s) para oferecer(m) contrarrazões.

i- Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, certifique o suficiente e archive-se imediatamente o feito com as baixas de praxe.

P.R.I.C.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB-TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009.

Canaã dos Carajás/PA, 21 de novembro de 2024

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

